

- _____. *O Poder da Identidade*. 2º volume da série "A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura", 3ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Pena de Prisão Perpétua. In: *Revista do CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, n.º 11. Brasília, agosto de 2000.
- CHACON, Amíreth. Globalização e Estados Transnacionais. In: *Relações Internacionais no século XXI*. São Paulo: Senac, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno. Nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Moderna. Ensaios Políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- MAIA, Alexandre da. Autopeiose versus prática procedimental: o falso dilema do Poder Judiciário. In: *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco*, v. 4, 9. Recife, janeiro/junho de 1999.
- PIOVESAN, Flávia. Princípio da Complementaridade e Soberania. In: *Revista do CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, 11. Brasília, agosto de 2000.
- REZEK, Francisco. Princípio da Complementaridade e Soberania. In: *Revista do CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, n.º 11. Brasília, agosto de 2000.
- _____. O Novo Tribunal Penal Internacional. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, 12, ano 10. Brasília, dezembro de 2003.
- SABÓIA, Gilberto Vergne. A criação do Tribunal Penal Internacional. In: *Revista do CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, 11. Brasília, agosto de 2000.
- SOBOTA, Katharina. Não mencione a norma! In: *Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife - UFPE*, 7, Recife: Ed. UFPE, 1995, separata do *International Journal for the Semiotics of Law*, IV/10, 1991, traduzida por João Maurício Adeodato.
- STEINER, Sylvia Helena F. O Tribunal Penal Internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição brasileira. In: *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Câmara dos Deputados. Série ação parlamentar, 110. Brasília, 2000.

Genoma Humano: Há Necessidade de um Código de Bioética?

Luciana Castilho Lavoyer*

1. Introdução

A ciência sempre esteve presente na vida da sociedade. É instrumento fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento da humanidade. Devido aos avanços tecnológicos, a ciência também se aprimorou: novas pesquisas e descobertas foram feitas. Estes avanços trouxeram melhorias à vida do ser humano. Dentre estas recentes descobertas, pode-se destacar a pesquisa do Projeto do Genoma Humano, que finalizou sua primeira etapa: o seqüenciamento do genoma humano. Tal projeto é considerado essencial à melhoria das condições de vida da sociedade e de aprimoramento no tratamento de doenças incuráveis até o presente momento. Por ser uma pesquisa científica muito recente e por ter por objeto de estudo um bem muito valioso, o ser humano, gerou inúmeras discussões éticas, morais e jurídicas.

2. Projeto Genoma Humano

*Bacharela em Direito, pelo UniCeub e advogada.

O Projeto Genoma Humano é o primeiro esforço coordenado, internacionalmente, na história da Biologia, que se propõe a determinar a seqüência completa do código genético humano¹. O projeto em questão possui três estágios: a) o primeiro estágio, que foi concluído em 14 de abril de 2003, teve como objetivos a identificação e o mapeamento de, aproximadamente, 80 mil genes existentes no DNA das células do corpo humano; b) o segundo, que está sendo desenvolvido atualmente, pretende determinar as seqüências dos três bilhões de bases químicas que compõem o DNA humano, descobrir a localização correta de cada gene no genoma, como é feito o processo de codificação, quais proteínas são produzidas por cada gene, armazenar essas informações em bancos de dados, desenvolver ferramentas eficientes para analisar esses dados e torná-los acessíveis para novas pesquisas; c) o terceiro e último estágio, que será desenvolvido futuramente, tem como objetivo o desenvolvimento de novas técnicas de pesquisas e a formação de novos modelos de diagnósticos e tratamentos médicos, com base na estrutura genômica de cada ser humano².

3. Conseqüências advindas da finalização do Projeto Genoma Humano: explicações científicas e suas respectivas considerações jurídicas

Com o término das atividades previstas pelo Projeto Genoma Humano, tornar-se-á possível o avanço no conhecimento científico a respeito do ser humano. Por meio desse conhecimento ampliado, novas técnicas de diagnósticos e tratamentos médicos serão desenvolvidos, assim como novos medicamentos poderão ser produzidos, de acordo com a estrutura genômica de cada indivíduo³.

O projeto traz outras conseqüências que devem ser analisadas com cautela, como as questões da terapia genômica humana, informação na área genética, aconselhamento genético, e, por fim, a possibilidade do aparecimento da eugenia.

3.1 – Terapia gênica

A terapia gênica é um tratamento de doenças genéticas humanas pela adição de um novo gene, sem o defeito do anteriormente retirado, com a finalidade de corrigir a função defeituosa. Esse método pode vir a criar mutações genéticas no organismo humano que podem ser transmitidas a gerações futuras, e a ciência não está suficientemente preparada para prevenir todos os efeitos negativos desconhecidos, ou para excluir tal risco. Se for utilizada sem nenhum parâmetro legal, poderá ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem será visto apenas como instrumento da atividade científica e não como sujeito de direitos⁴.

3.2 – Informação genética

A informação genética é a informação obtida por meio de análises genéticas com a finalidade de verificar quais os genes responsáveis pela existência de determinadas enfermidades, assim como os mecanismos de sua manifestação e transmissão⁵. Esta informação suscita alguns problemas relativos a seu acesso e utilização. Isso porque atingem interesses da pessoa afetada, podendo conflitar com interesses coletivos relacionados à saúde e à segurança. Com efeito, o acesso a esses tipos de informações dará conhecimento amplo de aspectos importantes da pessoa a que se referem, atingindo de forma direta a sua esfera íntima. A maior preocupação se dá com a divulgação descontrolada dessas informações. Isso representaria um grave perigo aos indivíduos envolvidos. Em primeiro lugar, pelo risco de converter-se o ser humano em cidadão “transparente”, possibilitando, dessa forma, a criação de discriminações de todos os tipos, de caráter pessoal, familiar ou trabalhista, para pactuar seguros de vida, de saúde ou de aposentadoria, e também para obter determinadas permissões ou autorizações oficiais, nas relações creditícias (obtenção de empréstimo), entre outras, com o risco de estigmatizar grupos de população “defeituosos” ou “não aptos” para participar de determinadas relações sociais⁶.

3.3 – Aconselhamento genético

Aconselhamento genético é o processo pelo qual os pacientes ou seus parentes com risco de uma doença de caráter hereditário são advertidos das conseqüências da doença, da possibilidade de vir a padecê-la ou de transmiti-la e os métodos possíveis para evitá-la ou mitigá-la. O problema é o resultado dos testes realizados nesse método científico, que podem gerar os mesmos efeitos dos anteriormente citados a respeito da informação genética⁷.

3.4 – Eugenia

Os descobrimentos científicos relacionados ao genoma humano e o aprimoramento das técnicas de engenharia genética estão potencializando a volta de um pensamento eugênico, ou seja, o ideal de criar uma raça perfeita, escolhendo suas características. Esse movimento pode criar a discriminação dos seres humanos que não possuírem tais características⁸.

4. Questões éticas, morais e jurídicas a serem refletidas em razão do conhecimento científico advindo do Projeto Genoma Humano e a criação de um limite ao Projeto Genoma

Várias são as metas a serem alcançadas por esse trabalho científico. Em seis meses a um ano do final da primeira etapa do projeto espera-se ser possível localizar com exatidão cada gene. Após cinco anos, estima-se que todas as etapas desse trabalho estejam encerradas. Em 10 anos, testes genéticos já estarão disponíveis

para o diagnóstico de algumas doenças. Em 20 anos, já será possível diagnosticar e tratar geneticamente doenças mentais. Finalmente em 50 anos, a terapia gênica estará disponível para a maioria das doenças⁹.

As inovações advindas do conhecimento científico do Projeto Genoma Humano geram questões éticas, morais e jurídicas a serem refletidas. Entre elas: a) as terapias gênicas interferem na identidade genética dos seres humanos e dos seus descendentes e, não conhecidas as conseqüências exatas dessa técnica, criam o temor de ferir o ser humano na sua identidade e na sua dignidade, pois o homem acabaria sendo apenas um objeto de experiência científica; b) a informação obtida por meio da realização de análises genéticas nas pessoas suscita alguns problemas relativos a seu acesso, utilização e também a quem deveria ser comunicada; c) com esse conhecimento, será possível desenvolver técnicas de aconselhamento genético, porém como ele deveria ser feito?, quem teria o poder de decidir qual tratamento é mais adequado?, quem será responsabilizado se medidas errôneas forem adotadas?; d) a busca pelas técnicas que têm por fim melhorar as qualidades próprias do ser humano podem levar a um novo movimento eugênico, ou seja, à criação da raça perfeita¹⁰?

Não há dúvida de que a seqüência completa do genoma humano é uma grande conquista científica. O conhecimento do ser humano, que será o grande objetivo desse projeto, irá transformar a Medicina, permitindo o desenvolvimento de novos tratamentos e medicamentos. Em conseqüência dessa evolução da ciência, o número de doenças tratáveis aumentará, bem como a possibilidade de diagnósticos mais precisos. Isso trará uma melhoria considerável no bem-estar de toda a humanidade. Porém o Projeto Genoma Humano traz, nas mesmas proporções, dilemas éticos: a necessidade de futuras legislações para a limitação dos interesses que movem essa pesquisa, a utilização de forma atentatória aos valores que a sociedade cultiva, como respeito à vida, à dignidade humana, à igualdade, entre outros. Conhecimento é poder e, por isso, deve ser utilizado da melhor forma possível, baseando-se em princípios éticos, morais e jurídicos¹¹.

A questão jurídica fundamental diz respeito à limitação da atividade científica. Seria essa limitação essencial? E, se assim o fosse, qual seria o seu parâmetro, qual seria o valor que serviria como diretriz? Seria a dignidade da pessoa humana o limite da atividade do Projeto Genoma Humano?

4.1 – O princípio da dignidade da pessoa humana como limite à atividade científica do Projeto Genoma Humano

Todos os problemas que podem vir a ser criados pelas novas técnicas advindas do conhecimento adquirido com o Projeto Genoma Humano circundam em um único escopo: a vida humana. Portanto, para que fosse estabelecido um

parâmetro, deveria se identificar um valor sócio-jurídico que abrangesse todos os aspectos e valores derivados da vida do ser humano. Segundo diversos doutrinadores, o princípio da dignidade humana possui tal característica.

Para que fique ainda mais evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana é a essência da vida do ser humano, faz-se necessária a sua conceituação interdisciplinar, qual seja: *a dignidade da pessoa humana pode ser vista como um elemento essencial do ser humano que deve ser reconhecido, respeitado e protegido. É um elemento que existe em cada indivíduo como algo que lhe é inerente. Esse elemento é constituído de partes essenciais que formam o todo. São elas: a) a racionalidade, qualidade da qual o ser humano é o fim em si mesmo e nunca o meio; b) a liberdade, característica pela qual o homem obedece a si mesmo e permanece livre, não se submetendo à vontade de outro ser humano e à escravidão; c) a capacidade de transformação da realidade atual, qualidade na qual o homem é um sujeito revolucionário, um sujeito fundamental para a convivência social d) e a capacidade de respeitar e compreender as diferenças, direitos e necessidades de cada indivíduo*¹².

Dessa forma, a dignidade seria o limite da atividade científica relativa ao Projeto Genoma Humano. Porém surge um novo problema: a dignidade da pessoa humana e a liberdade da ciência são, ambos, princípios consagrados pela Carta Magna, logo como poderia haver tal limitação, quando os dois valores são igualmente fundamentais para a humanidade?; existiria, então, um conflito entre eles?; como poderia ser solucionada tal questão?

5. O conflito de direitos na era genômica: o princípio da dignidade humana e o princípio da liberdade científica

Os valores em questão são princípios e estes são “*mandados de otimização*, isto é, normas que ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento depende não somente das possibilidades reais, mas também das jurídicas”¹³. Pelo fato de serem realizados de acordo com as possibilidades jurídicas e reais existentes, esses princípios não são absolutos, podendo, dessa forma, sofrer algumas restrições¹⁴.

Para a solução do conflito entre esses princípios será necessária a limitação de um deles. Pelo exposto, ficou claro que ambos podem sofrer restrições por não serem direitos absolutos, e sim relativos. Contudo qual dos dois sofreria essas limitações?

Para solucionar essa questão de colisão de direitos, não será possível sacrificar totalmente um dos princípios, pois ambos são fundamentais à ordem consti-

tuinte. Tampouco, poderá ser resolvido pela teoria da hierarquia, uma vez que são princípios fundamentais, encontrando-se na mesma posição. Será preciso limitar a aplicação dos princípios no caso concreto. Ficou evidente, pela explicitação do parágrafo anterior que ambos os princípios podem sofrer limitações, mas como será feita? Terá, pois, de respeitar-se à proteção constitucional dos diferentes valores, procurando a solução na unidade da Constituição, isto é, tentando harmonizar, da melhor maneira, os preceitos divergentes¹⁵.

Logo a melhor maneira de acabar com o conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade científica está na idéia da proporcionalidade entre esses valores no caso concreto, limitando o menos possível cada um dos valores em questão. Será preciso fazer um juízo de ponderação para avaliar, no caso concreto, qual dos princípios deverá ser mais valorizado no momento, em detrimento do outro¹⁶. A dignidade da pessoa humana, por ser um princípio considerado núcleo essencial dos direitos fundamentais, passa a ocupar lugar de destaque. Também será considerado mais importante por estar relacionado com a vida do ser humano, visto que a atividade científica do genoma humano pode vir a atingir valores intrínsecos do homem, tornando-o mero objeto da ciência. Dessa forma, a dignidade adquire uma posição superior e passa a ser considerada o limite da liberdade científica. Assim, o conflito se dissipará, no caso em questão, e a harmonia, unidade da Constituição, será mantida¹⁷.

6. Tendência jurídica a respeito da atividade científica do Genoma Humano

Nesse contexto de preocupação com a dignidade da pessoa humana e a fim de preservar e defender esse valor, começaram a surgir os primeiros questionamentos relativos aos poderes e limites dessas atividades científicas e tecnológicas, conforme supramencionado, culminando na elaboração de documentos que definiram as primeiras diretrizes relativamente ao controle dos potenciais riscos advindos das atividades de engenharia genética¹⁸. Os principais documentos foram: a Declaração de Helsinqui, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, a Declaração Ibero-latino-americana sobre ética e genética e a Recomendação 934, de 1982, do Conselho Europeu.

No Brasil existem alguns esforços no sentido de limitar a atividade científica do Genoma Humano, porém se encontram em fase embrionária, uma vez que os instrumentos normativos existentes possuem um escopo demasiadamente genérico. Assim, algumas técnicas médicas deixariam de ser apreciadas pela legislação brasileira por serem muito específicas, o que permite uma atuação livre dos cientistas, possibilitando que diversos direitos fundamentais dos cidadãos sejam atingidos.

Diante desta realidade jurídico-normativa, o legislador resolveu atribuir à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a competência e a responsabilidade para elaborar um código de ética de manipulações genéticas, conforme o previsto na Medida Provisória 2.191-9, de 23 de agosto de 2001¹⁹.

7. Conclusão

Assim, fica evidente a necessidade da elaboração de um código de Bioética para que todos os direitos inerentes ao ser humano possam ser respeitados. Porém as atividades científicas, principalmente as relacionadas à manipulação genética, evoluem com grande rapidez, o que poderia acarretar a desatualização desse dispositivo jurídico. Então, para que o código de Bioética possa permanecer atualizado, é necessária a revisão constante com o fim de incorporar no seu corpo legal, as inovações que venham a ocorrer no âmbito da ciência²⁰. Dessa forma, a fim de assegurar que essa tarefa seja executada com maior eficácia e adequabilidade, deve-se implementar um conselho interdisciplinar de Bioética. Outra função de essencial importância do conselho diz respeito à solução de casos urgentes: a saúde é um bem jurídico fundamental à existência do ser humano e, por vezes, necessita de soluções imediatas para ser assegurada e mantida. O Poder Judiciário não poderia desempenhar essa atribuição devido ao número de demandas e o mínimo de tempo que seria dispensado a elas. Assim, com a existência de diversos conselhos nas unidades hospitalares, os problemas que demandam uma solução imediata poderiam ser resolvidos com facilidade, sendo garantida, dessa forma, a vida do homem. Isso não significa que o Poder Judiciário não possa ser utilizado como uma das vias para a proteção dos direitos fundamentais do cidadão. Significa, apenas, que outras vias podem ser estabelecidas para resguardar os direitos inerentes ao homem, principalmente o da dignidade da pessoa humana. O conselho tem uma última função muito importante: a de adequar o código de Bioética à realidade e às concepções morais e bioéticas existentes em cada comunidade brasileira, assegurando sua plena eficácia²¹. Fica evidente, portanto, que o conselho de Bioética seria uma complementação do código de Bioética, tendo o mesmo objetivo principal de resguardar os valores essenciais à humanidade.

Pelo exposto, conclui-se que a elaboração de um código de Bioética e a constituição de conselhos de Bioética são essenciais para que o ser humano seja tratado como tal, tendo assegurados e respeitados todos os seus direitos, inclusive o da dignidade da pessoa humana.

Notas

¹ BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Org.); colaboradores: LEWICKI, Bruno Costa. *et al. Temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 266

- ² Projeto Genoma Humano- Cronologia. Disponível em: <<http://www.pgh.hpg.ig.com.br/index.htm>> Acesso em: 16 jul. 2003 e TEICH, Daniel Hessel. Ob. cit, p. 118.
- ³ TEICH, Daniel Hessel. Genoma. *Revista Veja*. São Paulo: Abril, ano 33, n. 27, 2000, p. 120.
- ⁴ GRIFFITHS, Anthony J. F.; GELBART, William M.; MILLER, Jeffrey H.; LEWONTIN, Richard C. *Introdução à genética*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002, p. 397 e CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Do gene ao Direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no Genoma Humano*. São Paulo: IBCCRIM, 1999, p. 155.
- ⁵ CASABONA; Carlos Maria Romeo. Ob. cit., p. 55.
- ⁶ *Idem*, p. 56.
- ⁷ *Ibidem*, p. 128 *Apud* HARPER, Peter S. *Consejo genético y diagnóstico prenatal*.
- ⁸ SPORLLEDER DE SOUZA, Paulo Vinicius. *A criminalidade genética*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 57 e 58.
- ⁹ TEICH, Daniel Hessel. Ob. cit, p.119.
- ¹⁰ CASABONA, Carlos Maria Romeo. Ob. cit., p. 55 e 56; 128 e 129; 152/155.
- ¹¹ BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. Genoma Humano e Bioética. *Bioética alguns desafios*. São Paulo: Loyola, 2001, p. 251 e 252.
- ¹² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: edições 70, 2000, p. 68-77; OLIVEIRA, Neiva Afonso. *Rousseau e Rawls: contrato em duas vias*. Porto Alegre: EDI- PUCRS, 2000, p. 66 e MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Cortez, 1998, p. 5-15.
- ¹³ DOS SANTOS, Fernando Ferreira. *Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: uma análise do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988*. São Paulo Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 14.
- ¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 116.
- ¹⁵ DE ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p 220-224.
- ¹⁶ *Idem*, p. 224.
- ¹⁷ DE ANDRADE, José Carlos Vieira. Ob. cit, p. 224 e SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. cit, p.116 e 117.
- ¹⁸ DIAFÉRIA, Adriana. Código de ética de manipulação genética: alcance e interface com regulamentações correlatas. *Revista Parcerias Estratégicas*. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), n. 16 (outubro de 2002), 2002, p. 103.
- ¹⁹ *Idem*, p. 107.
- ²⁰ GOMES, Nelson. Sobre um código de ética para manipulações genéticas. *Revista Parcerias Estratégicas*, Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), n. 16 (outubro de 2002), 2002, p. 62.
- ²¹ ENGELHARDT JR, H. Tristiam. *Fundamentos da Bioética*. Tradução de José^a Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998, p. 36 e 37.

Referências Bibliográficas:

- 1 - BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Org.); colaboradores: LEWICKI, Bruno Costa. et al. *Temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- 2 - CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Do gene ao Direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no Genoma Humano*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.
- 3 - DE ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- 4 - DE BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. Genoma Humano e Bioética. *Bioética alguns desafios*. São Paulo: Loyola, 2001.
- 5 - DIAFÉRIA, Adriana. Código de ética de manipulação genética: alcance e interface com regulamentações correlatas. *Revista Parcerias Estratégicas*. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), n. 16 (outubro de 2002), 2002.

6 - DOS SANTOS, Fernando Ferreira. *Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: uma análise do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988*. São Paulo Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

7 - ENGELHARDT JR, H. Tristiam. *Fundamentos da Bioética*. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998.

8 - GOMES, Nelson Gomes. Sobre um código de ética para manipulações genéticas. *Revista Parcerias Estratégicas*, Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), n. 16 (outubro de 2002), 2002.

9 - GRIFFITHS, Anthony J. F.; GELBART, William M.; MILLER, Jeffrey H.; LEWONTIN, Richard C. *Introdução à genética*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

Tópicos Jurídicos

A Questão do Desarmamento

Damáσιο de Jesus*

O Governo Federal, em 1997, com o objetivo de reduzir a delinquência urbana, a chamada “criminalidade de massa”, fez entrar em vigor a Lei 9.437, de 20 de fevereiro – hoje revogada – criando o Sistema Nacional de Armas–Sinarm, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse, e dando outras providências, medida que reclamávamos desde 1995.

A Lei 9.437/97, a chamada “Lei das Armas de Fogo”, entretanto, continha inúmeros erros. O legislador, por essa razão, criou a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), já em vigor, outra vez dispondo sobre o registro, porte e comercialização de armas de fogo, definindo delitos e disciplinando o Sinarm.

O Estatuto, sintomaticamente denominado “do Desarmamento”, praticamente extingue o direito de o cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções.

O registro obrigatório da arma, que concede o direito ao seu proprietário de mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 3º, *caput*), exige tantos requisitos que a sua obtenção se torna impossível para a grande maioria da população. Requer:

- 1º – demonstração de efetiva necessidade (art. 4º, *caput*);
- 2º – “comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de an-

*N.E.: Professor, parecerista e ex-membro do Ministério Público.